



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 14 de abril de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.239

Recurso nº - RP/303-0.085

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.431, de 16/10/68, art. 25), toma-se como referência para cálculo do tributo devido (conversão da taxa de câmbio e aplicação de alíquotas tarifárias) a data da aludida conferência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas e Wilfrido Augusto Marques. Ausente justificadamente o Conselheiro Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: PAULO DE ALMEIDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, EDWALDO
REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.868/80

RECURSO N.º: - RP/303-0.085

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.239

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso do Senhor Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, visando à reforma do Acórdão nº 19.648, o qual tem a seguinte ementa:

"Conferência final de manifesto. O fato gerador remonta à época do estabelecimento de controles pela administração aduaneira, pelos quais toma conhecimento dos fatos imputáveis. Recurso provido."

Entendeu aquela Câmara, como se vê, que, tendo ocorrido o desembaraço sob a vigência do Ato Declaratório nº 0800/125 de 06.06.75, o valor da taxa de conversão do dólar fiscal a ser utilizada no cálculo do crédito tributário, originário da falta de mercadoria importada, seria a vigente na época da entrada da mercadoria estrangeira no país, com a chegada do navio ao porto.

Ao cabo de sua longa e bem fundamentada exposição, conclui o Sr. Procurador que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, confirmando entendimento firmado pela antiga instância especial, considerou como data de referência para cálculo dos tributos, na espécie, a do início da conferência final de manifesto ou

seja, a data da representação a que se refere o art. 25, § 1º do Dec. 63.431/68. Pede, assim, que seja mantido esse entendimento pelas mesmas razões que fundamentaram as decisões anteriores.

Salienta ainda o Sr. Procurador que na decisão sob recurso, por extensão, contrariando pontos de vista defendidos quando da votação em plenário, foi dado provimento à parte relativa à multa pelos acréscimos apurados, a qual, entretanto, deverá ser mantida porque sua atualização corresponde à correção monetária.

O Sr. Procurador do Contencioso Administrativo se manifesta pelo provimento do recurso, salientando já ter sido a matéria objeto de reiteradas decisões desta Câmara no sentido indicado,

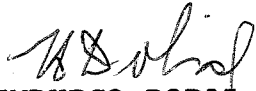
A interessada não ofereceu contra-alegações.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

As decisões desta Câmara, que já firmaram juris—prudência pacífica sobre o assunto, consideraram como data de referência para cálculo dos tributos na espécie, a do início da conferência final do manifesto, isto é, a data da representação a que se refere o art. 25, § 1º do Dec. 63.431/68. (Acórdão nº CSRF/03-0.003 entre outros). Tendo em vista que as mesmas razões se aplicam ao caso em estudo, que é idêntico, bem como reconhecendo a correta fundamentação do Sr. Procurador quanto aos acréscimos, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.